

**Processo nº:** 0063865-67.2015.8.19.0001

**Tipo Movimento:** do Sentença

**Descrição:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar, em face de RIO ROTAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES, objetivando a condenação das rés em operarem com quantidade de veículos determinado pelo poder concedente para a linha 358, estando os mesmos em bom estado de conservação e equipados com ar condicionado. Além disso, requereu a condenação genérica a indenizar os danos que houverem causado ao consumidor, assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que tenha padecido o consumidor ou coletividade. Em apenso, inquérito civil de protocolo MPRJ 2013.00705682 (Reg 700/2013). Decisão às fls. 100/101 indeferindo o pedido de antecipação de tutela e invertendo o ônus probatório. Decisão às fls. 120 considerando o expediente de fls. 116/119 e revendo o indeferimento anterior para antecipar parcialmente a tutela Devidamente citada, a 2ª ré apresentou contestação às fls. 130/151, na qual argui a preliminar de sua ilegitimidade passiva, eis que não responde solidariamente pela prestação de serviço de transporte coletivo por ônibus, porquanto cada consorciada opera individualmente os serviços e é responsável pelos danos causados a terceiros, havendo tão-somente solidariedade em relação ao poder concedente. No mérito aduz que a linha é operada pela Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda., não possuindo qualquer ingerência sobre a operação do serviço, o qual é regular. Afirma que as irregularidades apuradas na fiscalização ocorrida em 16/08/2013 são pontuais. Com a contestação vieram os documentos de fls. 152/224. Réplica apresentada às fls. 228/236, na qual o MP também desiste do prosseguimento do feito em relação à ré Rio Rotas Transportes e Turismo Ltda, com base no art. 267, VII do antigo CPC. A desistência foi homologada pela sentença terminativa de fls. 240, confirmada pelo Acórdão às fls. 276/286. Petição das partes às fls. 290 e 315, informando que não possuem mais provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, observa-se que a alegação de ilegitimidade passiva do Consórcio Santa Cruz Transportes confunde-se com o mérito, oportunidade em que será devidamente analisada. Com efeito, ao reclamar ausência de responsabilidade quanto aos fatos articulados na inicial, a requerida adentra em questão que demanda dilação probatória, seara incompatível com a teoria da asserção adotada no direito pátrio. Superada esta questão preliminar, é importante reconhecer que a nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição de 1988 concretizou o Estado Democrático de Direito e todos os princípios relacionados com a Administração Pública, tornando efetiva a proteção dos interesses do administrado. Consequentemente, a Constituição Federal também enunciou o princípio da obrigatoriedade de licitação para o 2º Setor, composto por pessoas jurídicas de Direito Privado delegatárias da prestação de serviço público, materializando os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, imparcialidade, publicidade e eficiência, senão observa-se: CRFB, art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as

condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - Os direitos dos usuários; III - Política tarifária; IV - A obrigação de manter serviço adequado. Verifica-se, então, que a celebração de concessão de prestação de serviço público essencial é realizada através de contrato típico administrativo, que sofre a incidência de normas específicas de direito público e seus princípios, só se lhes aplicando supletivamente as normas de direito privado. Assim, há a ampla aplicação da lei nº 8987/95. Dessa forma, a doutrina contemporânea define o contrato de concessão como o Contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública (concedente) transfere a prestação de serviço público, precedida, ou não, da execução de obra pública, mediante licitação, sob seu planejamento e controle, à consórcio de empresas ou pessoa jurídica (concessionário) que demonstre possuir condições técnicas para tanto, por prazo certo, remunerado por tarifas pagas pelos usuários. Em razão da aplicação da Lei 8987/95, observa-se que as principais características do contrato de concessão comum são a assunção integral dos riscos e proveitos pelo concessionário e a tarifa como fonte primordial de custeio. Além disso, a doutrina contemporânea afirma que existem princípios específicos para a efetiva prestação de serviço público essencial pelo segundo setor, que são: generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, cortesia e universalidade. Na hipótese dos autos, observa-se que foi realizado o contrato de concessão de prestação de transporte municipal diretamente com o Consórcio Santa Cruz Transportes S/A. Nesse contexto, verifica-se que o consórcio investigado no inquérito civil figura como concessionário do respectivo serviço público referente a linha 358, na qual foram constatadas irregularidades. Conforme as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes (fls. 115/116), observa-se que a execução do contrato apresenta irregularidade, pois a linha havia tido sua operação suspensa por mais de 4 horas, motivo pelo qual o consórcio foi multado e enquadrado no art. 17, VIII, do Decreto 36.343 de 17/10/2012, conforme auto de infração de transporte (AIT) A-1168.810, fls. 119. Com efeito, a documentação acostada aos autos, oriundas do inquérito civil MPRJ 2013.00705682 (Reg 700/2013), mostra que a execução do contrato em tela apresenta uma série de ilegalidades. A empresa foi autuada diversas vezes, em razão da má conservação dos veículos, e de 10 carros vistoriados, 4 foram lacrados e multados (fls. 69/74). Além disso, a frota não era composta pelo número mínimo de veículos determinado por norma regulamentar fls. (78/80). Assim, a linha 358 permanece sob a responsabilidade do Consórcio Santa Cruz Transportes e em razão dessa circunstância e da área de atuação delegada, o Consórcio deve responder pelas irregularidades inerentes a prestação de serviço público ineficiente. Dessa forma, impõe-se a responsabilização do Consórcio Santa Cruz Transportes, em razão da aplicação direta das cláusulas do contrato de concessão quanto à regularidade e eficiência do serviço público prestado conforme a transcrição. Todavia, não houve também fato jurídico que pudesse ensejar danos para o consumidor individualmente considerado. Os transtornos decorrentes de nova implantação de sistema de transportes não são passíveis de danos morais e materiais, pois decorrem de implantação de política pública que busca a eficiência e celeridade no transporte público, bem como a efetiva mobilidade urbana. Trata-se de externalidade negativa de política pública que é suportada por toda a coletividade. Passo à análise da tese dos danos morais coletivos. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da

legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Os tribunais superiores firmaram entendimento que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Na hipótese dos autos, não há violação jurídica capaz de afetar o direito transindividual de ordem coletiva ou valores de toda a sociedade. Somente foi descumprida uma norma regulamentar. Não é adequada a banalização da aplicação dos danos morais coletivos. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em última ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização que causaria o excessivo rigor punitivo ao condenado. Nesse sentido, seguem os julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015) DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES. 1. As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo. Isso porque embora determinado direito não possa pertencer, a um só tempo, a mais de uma categoria, isso não

implica dizer que, no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso, violações simultâneas de direitos de mais de uma espécie não possam ocorrer. 2. No caso concreto, trata-se de ação civil pública de tutela híbrida. Percebe-se que: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles contratantes que tiveram tratamento de saúde embaraçado por força da cláusula restritiva tida por ilegal; (b) há direitos coletivos resultantes da ilegalidade em abstrato da cláusula contratual em foco, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais do plano de saúde; (c) há direitos difusos, relacionados aos consumidores futuros do plano de saúde, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis. 3. A violação de direitos individuais homogêneos não pode, ela própria, desencadear um dano que também não seja de índole individual, porque essa separação faz parte do próprio conceito dos institutos. Porém, coisa diversa consiste em reconhecer situações jurídicas das quais decorrem, simultaneamente, violação de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos. Havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano individual, também aquele de natureza coletiva. 4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico). 5. Porém, na hipótese em julgamento, não se vislumbram danos coletivos, difusos ou sociais. Da ilegalidade constatada nos contratos de consumo não decorreram consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que desembolsou os valores ilícitamente sonogados pelo plano. Tais prejuízos, todavia, dizem respeito a direitos individuais homogêneos, os quais só rendem ensejo a condenações reversíveis a fundos públicos na hipótese da fluid recovery, prevista no art. 100 do CDC. Acórdão mantido por fundamentos distintos. 6. Recurso especial não provido. (RESP 201102720867, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/09/2014) Assim sendo, merece acolhida o pleito exordial somente para condenar o Consórcio Santa Cruz Transportes ao emprego de frota determinada por norma regulamentar da SMTR, bem como a prestar o serviço de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, com ar condicionado, tornando definitiva a tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno o CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES ao emprego de frota determinada por norma regulamentar da SMTR na linha de ônibus 358 (Cosmos x Praça XV), bem como a prestar o serviço de transporte coletivo com regularidade e correta manutenção da frota respectiva, com ar condicionado, tornando definitiva a tutela antecipada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) desde a data da decisão de fl. 120, durante o período comprovado documentalmente em que houve a violação a norma regulamentar. Sem custas e honorários frente à sucumbência recíproca e ao princípio da simetria, além de não comprovação de má-fé. P.R.I

**Processo nº:** 0063865-67.2015.8.19.0001

**Tipo  
Movimento:** do Sentença

**Descrição:** Conheço dos embargos de declaração de fls.349/351, posto que tempestivos, dando aos mesmos provimento para fixar a multa por descumprimento do julgado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), confirmando o valor estabelecido na antecipação de tutela deferida. Com efeito, a falta de fundamentação da redução da multa, indica erro material sanável com o presente recurso. Isso posto, declaro que o dispositivo da r. sentença deve ser retificado, para constar 'sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)', mantendo-se na íntegra o restante. Em razão da alteração, intinem-se o embargado e após, o Ministério Público. P-se.